



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA TERMO ADITIVO

Brasília/DF, 29 de novembro de 2023.

Assunto: Justificativa de termo aditivo para prorrogação contratual.

Referência: Termo de Contrato nº 02/2022.

1. Após análise conjunta do Fiscal e do Gestor do Contrato nomeados pela Portaria nº 21 de 10 de fevereiro de 2023, acerca da proposta de prorrogação contratual, apresentamos justificativa acerca da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022 - CFQ, que tem por objeto a prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ., firmado entre o Conselho Federal de Química e a **ÉTICA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS LTDA.**

1 – QUADRO COMPARATIVO

DADOS CONTRATUAIS	
TERMO DE CONTRATO	
Valor Mensal do Contrato:	R\$ 22.000,00
Valor Global do Contrato:	R\$ 264.000,00
Vigência Inicial do Contrato	04/01/2022 a 04/01/2023

1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO	
Valor Mensal do Contrato:	R\$ 23.298,10
Valor Global do Contrato:	R\$ 279.577,29
Vigência Inicial do Contrato	05/01/2023 a 04/01/2024

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO	
Valor Mensal do Contrato:	R\$ 24.420,90
Valor Global do Contrato:	R\$ 293.050,82
Vigência Inicial do Contrato	05/01/2024 a 04/01/2025

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente aditamento é a prorrogação do prazo de vigência contratual da prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 05/01/2024 a 04/01/2025.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Considerando o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

...

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

2.2. Considerando o disposto no art. 16 da IN SEGES/MP nº 05/2017 - Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. DA CONVENIÊNCIA/MOTIVAÇÃO

3.1. Justifica-se a necessidade da contratação de empresa para prestar Consultoria e Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais para potencializar as atividades do Comitê de Relações Institucionais e Governamentais do Conselho Federal de Química, especialmente, visando oferecer suporte metodológico e administrativo de suas atividades oficiais, planejamento de inteligência governamental e monitoramento de proposições legislativas no interesse da área da Química no âmbito da Câmara de Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo Federal.

3.2. Além disso, a contratação dos serviços em tela tem como intuito primordial atender o conjunto de preceitos visando à adaptação das leis e também os Objetivos Estratégicos (O.E.) do Sistema Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química (CFQ/CRQs), em destaque o O.E. de número 07: “Influenciar os processos político e legislativo nacional”.

3.3. Desde a instituição do Comitê, suas reuniões mensais abordaram pautas essenciais envolvendo temas no poder legislativo, judiciário e executivo que incluíram assuntos relacionados ao exercício profissional, ao setor químico e as especificidades de atribuições dos Conselhos Profissionais.

3.4. O Comitê no âmbito do legislativo, tem um papel importante no acompanhamento da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 108/2019, que tem como objetivo principal fragilizar os conselhos e, com isso, expor a sociedade a risco de potenciais danos. Outro item em discussão com participação decisiva do CRIG/CFQ, foi a mobilização nacional junto ao Sistema CFQ/CRQ referente ao desencadeamento das consequências nocivas ao país trazidas pela medida provisória n.º 1.034/2021 – proposta do governo federal que extingue o Regime Especial da Indústria Química (REIQ). Estas e outras ações apresentam claramente a importância de acompanhar as frequentes propostas de mudanças na legislação em tramitação. Estas atuações se dão muito pelo acompanhamento das pautas na Frente Parlamentar da Química, com reuniões periódicas em Brasília-DF.

3.5. Outrossim, destacamos a atuação do Comitê junto ao Congresso Nacional em relação a questões de interesse dos profissionais da Química, como o PL n.º 3.515/2019, do Senado, que trata da profissão de gestor ambiental, e o Projeto de Lei (PL) n.º 3.429/2020, que regulamenta a profissão de Cientista de Alimentos, categoria já reconhecida pelo Sistema CFQ/CRQs.

3.6. O Comitê, no âmbito do Poder Executivo Federal, participou ativamente nas discussões e consultas públicas do Ministério da Economia (ME) referente à minuta do Decreto das Profissões Regulamentadas, e participou também das alterações do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCS) e do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), ambos do Ministério da Educação (MEC).

3.7. O Plenário declarou a constitucionalidade do art. 58, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que prevê que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista e veda qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta. O Supremo Tribunal Federal (STF) também considerou constitucionais outras leis impugnadas na ADI que permitem contratações por outros conselhos profissionais pelo regime celetista.

3.8. Além das relações governamentais, há um ponto importante no CRIG, que é a relação institucional com as associações, entidades, instituições de ensino e sindicatos patronais e de trabalhadores. Destacando diálogos com a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento (ABRAVA) e a Associação dos Profissionais Cientistas de Alimentos (APCAL), além de tratativas para firmar termo de cooperação que permita aos profissionais da Química brasileiros atuarem em Portugal, ampliar parcerias institucionais, como na reunião que contou com a participação da Associação Brasileira da indústria de Cloro Alcalis e Derivados, entre outros temas diversificados.

3.9. Observa-se, portanto, que o CRIG tem grande demanda na área de assessoria de relações institucionais e governamentais para garantir o cumprimento dessas funções, principalmente para viabilizar a execução das estratégias resultantes da I Oficina de Planejamento Estratégico do Conselho Federal de Química, quais sejam: atualização constante de material técnico alinhado aos normativos vigentes, produção do material e discussões do Seminário da Agenda Legislativa do Sistema CFQ/CRQ, acompanhamento in loco e em tempo real das matérias legislativas tramitadas no Congresso Nacional e

Poder Executivo Federal, elaboração e/ou análise de minutas de projetos de leis, de decretos, portarias, propostas de emendas e outras proposições normativas sugeridas pelo Sistema CFQ/CRQs, participação em audiências públicas no Congresso Nacional e Poder Executivo Federal, viabilizar a participação do CRIG em fóruns e a interlocução com representantes de Ministérios, Agências Reguladoras, Confederações, Federações, Associações e Sindicatos.

3.10. Ademais, a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação e conforme apurado em pesquisa de mercado, apresentamos abaixo pesquisa realizada com fornecedores realizada para a citada prestação dos serviços. É importante destacar que a empresa Ética Relações Institucionais e Governamentais Ltda manifestou concordância em prorrogar o contrato, todavia, com o reajuste previsto no contrato original conforme abaixo, reafirmando assim que a contratação presente permanece vantajosa financeira para o CFQ:

FORNECEDOR	PREÇO MENSAL
Arko Advice	R\$ 35.000,00
Barral MJ Consultores e Associados - BMJ	R\$ 30.000,00
Umbelino Lobo	R\$ 35.000,00
Ética Relações Institucionais e Governamentais	R\$ 24.420,90

3.11. Isto posto, o valor dos serviços para o período de vigência do presente Termo Aditivo (05/01/2024 a 04/01/2025) será de R\$ 293.050,82 (duzentos e noventa e três mil cinquenta reais e oitenta e dois centavos) , evidenciando a manutenção da vantajosidade para a contratação.

3.12. Por todo o exposto, considerando que esses serviços são de natureza continuada, pois se tratam de atividades cotidianas e rotineiras que não podem sofrer descontinuidade, e essenciais para o desenvolvimento da atividade institucional do CFQ, que tem obrigação de exercer as funções determinadas na Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, para ampliar os impactos das ações do CRIG e se posicionar politicamente entre as organizações do campo democrático e popular, se faz necessária a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria de relações institucionais e governamentais capaz de realizar os serviços citados nesse documento.

4. DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

4.1. Durante a vigência do contrato, os serviços foram prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados. Portanto, não foi detectado nenhum fato superveniente que desabone a prestação de serviços até então executados ou a conduta da contratada.

5. DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

5.1. A aquisição está prevista no Centro de Custo: 02.05.03.001 - Atividade de Governança Assessoria de Relações Institucionais e Governamentais e Conta Contábil: 6.2.2.1.1.33.90.35.002- Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica - PJ.

ANTÔNIO NAEGELE LANNES JUNIOR
Fiscal do Contrato

ELIOS VARY MONTEIRO JÚNIOR
Gestor do Contrato

De acordo,

RENATO DE MELO TEIXEIRA
Gerente-Executivo

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Naegele Lannes Junior**, **Assessor de Relações Institucionais e Governamentais**, em 08/12/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elios Vary Monteiro Júnior**, **Coordenador (a)**, em 08/12/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Melo Teixeira**, **Gerente**, em 11/12/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho**, **Presidente**, em 12/12/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033695** e o código CRC **E946E792**.

Referência:

Processo nº
2800.00.02939.2023

SEI nº 0033695

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br